



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005551/91-98  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414  
RECURSO Nº : 123.573  
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

Peças integrantes de motores elétricos, ainda que destinadas a ferramentas elétricas, classificam-se no código 8503.00.9900.

Produto descrito como engrenagem, se não comprovada a sua descaracterização como tal, classifica-se na posição 8413.19.9900.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação; e quanto à multa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414  
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Contra a empresa Robert Bosch Ltda., foi lavrado o Auto de Infração de fl. 46 para exigir-lhe o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, correção monetária, juros de mora, encargos da TRD acumulada e as multas dos art. 364, inciso II e 368 do RIPI. Consta do Auto de Infração:

“ITEM 01 – insuficiência de recolhimento do IPI no valor de CR\$ 11.097.018,20, referente aos meses de 01/87 ut 07/88 e quinzenas (I e II) de 08/88 ut 12/90 e 2ª quinzena de 01/91 por vendas a terceiros de produtos manufaturados com classificação fiscal imprópria e alíquotas inferiores àquelas previstas nas TIPI/84 (Dec. 89241/83) e TIPI/89 (Dec. 97410/88), conforme evidenciado nos Quadros Demonstrativos (QD) nºs 01/66 inclusos. Em consequência, sujeita-se o contribuinte acima identificado ao recolhimento do quantum supra-aludido, além dos acréscimos legais discriminados nos QD nº 11/12 anexos. ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 16, 17, 59, 107 e 364, II do RIPI/82 (Dec. 87981/82) c/c Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (TIPI/89) nºs 1, 3-A e 3-B, Regras Legais nº 2-A à Seção XV, 2-A à Seção XVI e nº 2 ao Capítulo 85, todas integrantes da TIPI/89, Notas Legais nº (XV-2-A) à Seção XV, (XVI-2-A) à Seção XVI e (85-2) ao Capítulo 85, todas pertencentes à TIPI/84.

ITEM 02 – Aquisição e recebimento de produtos industrializados (v. QD nºs 71/74) por terceiros com insuficiência de lançamento do IPI nas notas fiscais emitidas pelos mesmos, relacionadas nos QD nºs 75/123, sujeitando-se o contribuinte em apreço ao recolhimento da multa prevista no art. 368 do RIPI/82 por infringência ao disposto no art. 173 e parágrafos do RIPI/82 no montante de CR\$ 33.162.558,21, conforme demonstrado nos QD nºs 67/70 inclusos”.

Consta do QD de fls. 14/39, a relação de partes a que se reporta o item 1, discriminados como: porta-escova, induzidos, sinalizador, estator, coletor, motor de tesoura elétrica, bobina de campo, lamela isolante, carcaça, carcaça polar, carcaça montada, motor ventilador p/ veículos, polia, pinhão, tampa mancal, mancal acionamento, mancal coletor, mancal do fuso, bucha mancal, arruela teflon, came comando, came, eixo transmissão, arruela aço, jogo reparo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

Consta do QD de fls. 40/45, a relação das mercadorias a que se reporta o item 2 do Auto de Infração, entre elas:

Acoplamento, semi-acoplamento, bucha, bucha distanciadora, bucha do coletor, bucha do encosto, bucha roscada, bucha elástica, bucha do regulador, bucha de guia, mancal acionamento, mancal coletor, mancal, pino aço, pino encosto aço, pino pressão aço, pino apoio aço, anel roscado aço, pinhão, eixo c/ engrenagem, engrenagem volante, parafuso aço, amortecedor borracha, ventoinha.

Na impugnação, o interessado concorda com algumas das classificações apontadas pelo fisco e diz ter feito o recolhimento da importância correspondente (docs. de fls. 263/266). Não concorda, porém, com os seguintes tópicos:

Quanto ao item 1 do auto, discorda da exigência decorrente da reclassificação dos produtos discriminados no doc. 3 (fls. 267/268);

Quanto ao item 2 do auto, não concorda com a aplicação da multa decorrente da aquisição do produto engrenagem, para o qual discorda tanto da desclassificação adotada pelo seu fornecedor (8413.19.9900) como da classificação adotada pela fiscalização (8483.40.0102), entendendo correta a classificação na posição 7207.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Peças integrantes de motores elétricos, ainda que destinados a ferramentas elétricas, classificam-se no código 8503.00.9900 da TIPI/88”.

Produto descrito como engrenagem, se não comprovada a sua descaracterização como tal, classifica-se na posição 8413.19.9900 da TIPI/88”.

A decisão de Primeira Instância esclarece que: (1) a impugnação foi parcial, havendo a empresa satisfeito o pagamento da parte incontroversa (comprovante de fls. 263/264); (2) a discordância do contribuinte com relação ao item 1 do auto de infração diz respeito (A) a classificação dos produtos listados às fls. 267/268 – porta-escova, induzido, sinalizador, estator e ventoinha, classificados pela fiscalização no código 8503.00.9900 e jogos de reparo, classificados pela fiscalização nos códigos 7332.0200 e 7318.22.0000. (B) No tocante aos produtos porta-escova, induzido, sinalizador, estator e ventoinha, o contribuinte defende tratar-se de peças para ferramentas elétricas e não peças dos motores elétricos que integram as ferramentas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

Nesta questão, o julgador de Primeira Instância apoia-se no texto da Nota 2 da Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendendo que mesmo que os motores sejam destinados a uma ferramenta elétrica específica, continuam a classificar-se como motores elétricos e assim as peças de motores em questão (porta-escova, induzido, sinalizador, estator, ventoinha) classificam-se como partes desses motores (8503).

No tocante aos jogos de reparos, a impugnante apresenta a composição desses produtos (fls. 269/271) e entende que aqueles identificados pelos nºs 9441.080.035 e 9401.087.522, classificam-se no código 84.10.90.00. Quanto ao jogo de reparo identificado pelo nº 9401.087.266, alega o contribuinte ser idêntico ao jogo nº 9401.087.265, corretamente classificado pela fiscalização na posição 4014.04.00, à alíquota de 8%. Esclarece o julgador que o fiscal autuante propôs a exclusão da exigência os débitos relativos aos jogos de reparo 9.441.080.035, 9.401.087.522 e 9.401.087.266, ao passo que o contribuinte propõe seja feita uma redução na alíquota de 10% para 8%, diferença entre os códigos 7318.22.0000 e 4014.04.00. O julgador, porém, deixou de atender a um e a outro, uma vez que não foram identificados os valores correspondentes aos jogos de reparos impugnados

Com relação à exigência contida no item 2 do Auto de Infração, diz o seguinte: o contribuinte opõe-se à multa decorrente da classificação do produto engrenagem, dizendo que não se trata de engrenagem mas sim de peça forjada destinada à fabricação de engrenagem e com classificação na posição 7207 e não naquela pretendida pela fiscalização. Argumenta o contribuinte que não foram trazidos aos autos elementos de prova em favor da pretensão do fisco, de modo que o certo é que prevaleça a classificação adotada pela empresa.

Como o contribuinte solicitou a realização de perícia, o julgador negou o pedido pelo fato de que não atendeu os pressupostos e requisitos para a sua realização.

No tocante à multa de ofício, tendo sido editada, após a lavratura do Auto de Infração, a Lei 9.430, de 30/12/96, decidiu o julgador reduzi-la a 75%.

Quanto aos juros de mora, decidiu pela exclusão da aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Em resumo, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente a ação fiscal objeto do litígio, com redução, porém, da multa de ofício ao percentual de 75% com relação à multa regulamentar (item 2 do Auto) e excluiu a TRD no cálculo dos juros de mora no período de 04/02/91 e 29/07/91.

Inconformada, a empresa dirige-se ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, ressaltando, de início, que “tendo em vista o pagamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

tributo referente às classificações fiscais reconhecidas pela Recorrente, o seu recurso tem objeto apenas e tão somente a regularização da classificação fiscal dos seguintes produtos: (fl. 346 e seguintes) a) porta escova de ferramenta elétrica; b) induzido de ferramenta elétrica; c) sinalizador; d) estator de ferramenta elétrica; e) ventoinha de ferramenta elétrica; f) ventoinha do alternador; g) jogo de reparo. Acrescenta que se trata de parares e peças de produtos da Seção XVI ou seja partes e peças de "máquinas" da Seção XVI; e que tanto motores e geradores como dínamos e as ferramentas são considerados máquinas para efeito de classificação fiscal.

Passa a analisar a Nota Explicativa V da Regra 1ª. Com base nessas regras, a defendente classificou os induzidos de ferramentas elétricas na posição 8508.90.0000 divergindo do entendimento do fisco que pretende classificá-los na posição 8503.00.9900 sob a alegação de que tais induzidos são partes e peças de "motor elétricos" e não da ferramenta elétrica com apoio na Parte II das considerações Gerais das NESH à Seção XVI. Ocorre que referido dispositivo não tem o condão de classificar referidas peças uma vez que a classificação final das peças está relacionada com a destinação final das peças como dispõe a Nota 4 da Seção XVI:

*"Quando u'a máquina é constituída de elementos distintos de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

*Assim, embora o fiscal considere a classificação das máquinas como base para classificação das peças, as máquinas que conjuntamente com outras integram um equipamento final são classificadas na posição correspondente à função que referido equipamento desempenha."*

*"Consequentemente, as partes e peças de tais máquinas classificam-se nas posições das respectivas máquinas, na medida em que sejam identificadas com EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE a elas destinadas conforme alínea "b" da Nota 2 da Seção XVI.*

Quanto ao porta-escovas, à luz das NESH relativas a escovas de carvão, deve seguir a classificação da ferramenta elétrica e o porta-escova do dínamo, deve seguir a classificação do dínamo e o porta-escova do motor elétrico terá a classificação própria na posição 8503.

Os jogos de reparo, foi observada a regra 3-c, de acordo com posição situada em último lugar, na ordem numérica, dentre as suscetíveis de se tomarem em consideração, estando corretas as posições 9441.080.035 e 9401.087.522

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

e que a adotada para o jogo 9401.087.266 acompanha a pretendida pelo fisco, razão pela qual, neste ponto não vem discordar.

Com referência às aquisições feitas aos fornecedores, não concorda com a desclassificação de ENGRENAGEM 9421.089.033 e acrescenta que nem a classificação adotada pelo fornecedor (8413.19.9900) nem a pretendida pelo fisco (8483.40.0102) estão corretas pois não se trata propriamente de engrenagem mas de peça forjada destinada à fabricação de engrenagem, cuja classificação deve fazer-se pelo código 7207 como simples esboços de forja de metais ferrosos e não são reconhecíveis como determinada parte.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

## VOTO

Este processo versa sobre insuficiência de pagamento de IPI sobre produtos vendidos pelo contribuinte, em decorrência de erro no enquadramento na TIPI, conforme discriminado nos itens 01 e 02 do Auto de Infração.

A empresa conformou-se, em parte, com a exigência fiscal, havendo recolhido o imposto referente às classificações que reconheceu.

O recurso foi interposto apenas com relação à classificação fiscal de *porta escova de ferramenta elétrica, induzido de ferramenta elétrica, sinalizador, estator de ferramenta elétrica, ventoinha de ferramenta elétrica, ventoinha do alternador, além de jogo de reparo e a engrenagem.*

Pelo que se tem no recurso, quanto às partes destinadas a ferramentas elétrica, o engano do recorrente foi buscar amparo na Nota 4 da Seção XVI ao passo que a solução de sua dúvida está na aplicação da Nota 2 da Seção XVI da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

A propósito, esclarecem as NESH relativas à citada Nota 2:

*“De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado, ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:*

.....

*Todavia, estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 e 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:*

...

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

8) *Os motores elétricos da posição 85.01.*”

Este entendimento bem elucidou o julgador de Primeira Instância, com as seguintes palavras:

*“Assim, no presente caso, mesmo que os motores sejam destinados a uma ferramenta elétrica específica, continuam a classificar-se como motores elétricos e, conseqüentemente, as peças de motores em questão – porta escova, induzido, sinalizador, estator, ventoinha – classificam-se como partes desses motores (posição 8503)”*

No tocante aos jogos de reparos, esclarece o julgador de Primeira Instância da seguinte forma:

*...a impugnante apresenta a composição desses produtos às fls. 269/271 e entende que aqueles identificados pelos números 9441.080.035 e 9401.087.522 classificam-se no código TIPI 84.10.90.00. Quanto ao jogo de reparo identificado pelo número 9401.087.266, alega a contribuinte ser idêntico ao jogo de número 9401.087.265, corretamente classificado pela fiscalização na posição 4014.04.00, à alíquota de 8%.*

*O fiscal autuante manifestou-se às fls. 290 por excluir da exigência os débitos relativos aos jogos de reparo 9441.080.035, 9401.087.522 e 9401.087.266, mas conforme expõe a própria impugnante, a exigência relativa ao jogo de reparo 9401.087.266 não deveria ser excluída, mas reduzida de 10% (correspondente à classificação 7318.22.0000) para 8% (correspondente à classificação 4014.04.00).*

*Contudo, não foram identificados nem pela contribuinte nem pelo fiscal autuante, os valores correspondentes aos jogos de reparos impugnados, o que inviabiliza a decisão a respeito do eventual exclusão/redução do montante exigido em litígio, pois não há elementos nos autos que permitam tal identificação.”*

Já com relação à mercadoria descrita como engrenagem, bem explicou o contribuinte que se trata de uma peça forjada destinada à fabricação de engrenagem, uma peça bruta que vai-se tornar engrenagem após ser usinada.

A decisão recorrida, por falta de prova da parte da autuação, houve por bem manter a classificação adotada pelo contribuinte no despacho. O pedido de que seja adotada uma terceira classificação não pode ser atendido. Com efeito, o julgador de Primeira Instância, diante do contraditório formado, optou por não acolher a modificação proposta pelo autuante que não apresentara elementos de prova, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.414

deste modo, não sendo mantida, nesta parte, a autuação, prevaleceu a que havia sido adotada pelo contribuinte nos documentos. Impossível, do ponto de vista processual, atender a pretensão do sujeito passivo, uma vez que não prosperou na Primeira Instância esta exigência fiscal, tendo ocorrido quanto a ela a preclusão.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10830.005551/91-98

Recurso n.º 123.573

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

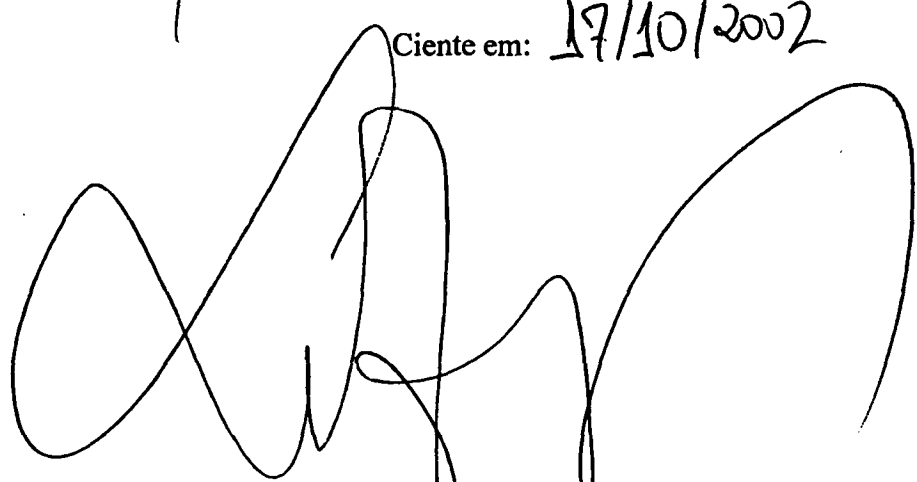
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.414

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17/10/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PEN 10 F